

PARÂMETROS.**HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O paciente cumpre pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, ante o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33, cabeça (tráfico de drogas) e 35, cabeça (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006.

O Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, no processo de execução nº 0003079-61.2017.8.26.0496, após requisitar a realização de exame criminológico, efetivado em 31 de julho de 2019, acolheu, em 29 de agosto seguinte, pedido de progressão para o regime semiaberto. Frisou atendidos os requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal – com redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Destacou o cumprimento de 2/5 da sanção, tendo em vista o crime hediondo, bem como o bom comportamento carcerário. Ao homologar o cálculo da pena, estabeleceu, como data base para a progressão subsequente, o dia da decisão na qual deferida a passagem ao intermediário.

A Décima Primeira Câmara de Direito Criminal implementou parcialmente a ordem no *habeas corpus* nº 2200670-59.2019.8.26.0000, para assentar, como marco para a progressão ao regime aberto, o dia 31 de julho de 2019, porquanto feito o exame criminológico.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 540.250/SP, inadmitido pelo Relator.

O impetrante sustenta ocorrido constrangimento ilegal decorrente da consideração, como data-base para passagem ao aberto, aquela em que realizado o exame criminológico. Afirma que o bom comportamento é anterior ao mencionado exame e ao atestado de boa conduta emitido por diretores do estabelecimento prisional, uma vez possuírem natureza declaratória. Frisa constatada a inexistência de falta disciplinar, bem como o cumprimento de 2/5 da pena, em 22 de abril de 2018. Argui ser essa a data em que atendidos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo do artigo 112 da Lei nº 7.210/1984.

Requer, no campo precário e efêmero, seja levado em conta o dia 22 de abril de 2018 como marco inicial para a progressão ao regime aberto. No mérito, busca a confirmação da providência.

Junto ao processo – documento comprobatório nº 3, página 11 – atestado subscrito por três diretores do estabelecimento prisional, em 14 de agosto de 2019, comprovando a boa conduta do paciente no ambiente penitenciário.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Surge relevante o articulado quanta à data-base para a passagem ao regime aberto. Não cabe levar em conta, como baliza, o momento do exame criminológico, porquanto esse demonstra situação preexistente, relativa à adequação do reeducando aos pressupostos de progressão no cumprimento da sanção. Atestada a boa conduta no ambiente penitenciário, bem como revelado, mediante exame criminológico, a possibilidade da medida, cumpre assentar, ante a natureza declaratória do reconhecimento de direito à passagem a regime menos gravoso, a data em que alcançado o requisito objetivo – 22 de abril de 2018 –, como sendo aquela em que se cumpriu, cumulativamente, o subjetivo.

3. Defiro a ordem, determinando ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, no processo de execução nº 0003079-61.2017.8.26.0496, que considere, até a análise final desta impetração, o dia 22 de abril de 2018, como data base para progressão ao regime aberto.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 181.397

(785)

ORIGEM : 181397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CARLOS AVALONE JUNIOR
IMPTE.(S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
(4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT,
56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
IMPTE.(S) : JOSE ANTONIO ROSA (5493/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, da Relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. ATUAÇÃO

INVESTIGATIVA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INCONTORNÁVEL DEVER JURÍDICO DO ESTADO E LEGÍTIMA RESPOSTA DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA COM BASE NOS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, ‘a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE’ (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. ‘O trancamento de inquérito policial, por meio da via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade’ (HC nº 0602024-84/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017).

3. In caso, o inquérito policial foi instaurado a partir de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, à altura do Município de Poconé/MT, abordou um veículo adesivado, no vidro traseiro, com propaganda do agravado ao cargo de deputado estadual, e encontrou, no porta-malas do automóvel, uma mochila contendo R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) em espécie e uma agenda manuscrita, além de santinhos da campanha do candidato. Os três ocupantes do veículo teriam prestado declarações contraditórias sobre a origem do dinheiro, embora um deles tenha aludido que se tratava de numerário pertencente à campanha do agravado.

4. Consoante concluiu o Tribunal a quo, os depoimentos prestados e os objetos apreendidos demonstram a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria do delito, em tese, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a serem melhor esclarecidos no curso da investigação preliminar.

5. A teor da jurisprudência do STF, ‘a mera instauração de inquérito policial, só por si, não constitui situação caracterizadora de injusto constrangimento’, uma vez que a investigação penal constitui ‘incontornável dever jurídico do estado e legítima resposta do poder público ao que se contém na ‘notitia criminis’ (STF: AgR-HC nº 164.281/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28.6.2019).

6. Além de não ser possível, na espécie, reconhecer de plano a atipicidade da conduta em apuração, a análise acerca da ocorrência ou não do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente investigado no inquérito eleitoral, demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

7. Embora os fatos averiguados no procedimento investigatório também sejam objeto de representação eleitoral, tal circunstância não evidencia nenhum impedimento à apuração criminal, haja vista que as esferas cível-eleitoral e penal são independentes.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

2.Extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial contra o paciente para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Denegada a ordem, sobreveio a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* no Tribunal Superior Eleitoral. O Relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, negou seguimento ao writ. Contra a referida decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental, desprovido.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante afirma, em síntese, que “os elementos probatórios adotados pela D. Autoridade Policial para instaurar o inquérito nº 20-37.2018.6.11.0004 não guardam a robustez mínima para justificar um procedimento criminal, visto que o depoimento que, segundo os policiais, seria indicativo da ilicitude dos fatos foi aclarado em juízo, não deixando qualquer dúvida quanto à inexistência de eventual crime eleitoral”.

5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de que “seja determinado o trancamento do inquérito policial nº 20-37.2018.6.11.0000 (IPL nº 90/2019)”.

6.Decido.

7.O *habeas corpus* não deve ser concedido.

8.O trancamento de inquérito policial, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-Agr, Relª. Minª. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

9.Na concreta situação dos autos, não é possível acolher, de imediato, a tese defensiva, notadamente se se considerar que o STF já decidiu que alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

10.Ainda que assim não fosse, tenho afirmado em sucessivos

julgamentos (como, por exemplo, no HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux) que, uma vez conhecido o *habeas corpus*, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições:

- 1) Violação à jurisprudência consolidada do STF;
- 2) Violação clara à Constituição; ou
- 3) Teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico.

11. No caso de que se trata, nenhuma dessas condições está demonstrada. Para além de observar que o paciente não está preso, ou na iminência de ser, o fato é que não há nenhum risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias.

12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2020.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 181.540 (786)

ORIGEM : 181540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JHONATAN VANJAO RODRIGUES
IMPTE.(S) : RAPHAEL SOARES DA SILVA (408106/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 561.382 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.
HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, no processo nº 1502233-61.2019.8.26.0637, converteu em preventivas as prisões em flagrante do paciente e correu, ocorridas no dia 11 de novembro de 2019, ante a prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Ressaltou haver materialidade e indícios de autoria, destacando a apreensão de um tijolo de maconha, pesando 488,31 gramas, bem como R\$ 458,00 em dinheiro. Concluiu imperiosa a custódia para garantir a ordem pública.

Em 31 de janeiro de 2020, aludindo ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assentou permanecerem hígidos os motivos ensejadores da prisão, reiterando indispensável a medida.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 561.382/SP, indeferido liminarmente pelo Relator.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a preventiva, bem como daquele que a manteve, afirmando-os lastreados na gravidade abstrata do crime. Frisa não atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia, com expedição de alvará de soltura. Busca, alfim, a confirmação da providência.

A etapa é de exame da medida de urgência.

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de entorpecentes, considerada a natureza e a quantidade de droga e dinheiro encontrados – um tijolo de maconha (488,31 gramas) e R\$ 458,00 –, indicam estar em jogo a preservação da ordem pública. O Juízo, em 31 de janeiro de 2020, aludindo ao que previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, reiterou a necessidade da custódia, assentando permanecerem os motivos que a ensejaram. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 181.663 (787)

ORIGEM : 181663 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO
IMPTE.(S) : EDLENIO XAVIER BARRETO (21348/BA, 270131/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado

contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 481.220, Rel. Min. LAURITA VAZ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. SAÚDE PÚBLICA. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A ORGANIZAÇÃO VITALE SAÚDE. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal" (STF, RE 696.533 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 26/09/2016).

2. "Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o documento que instrumentaliza o convênio constitui peça chave para se aferir a competência na seara penal, dirimindo aparente conflito entre as Súmulas 208 e 209 do STJ. São as cláusulas do convênio que revelam a necessidade ou não de a Municipalidade prestar contas à União sobre o cumprimento da avença" (STJ, HC 198.375/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o Contrato de Gestão n.º 091/2016, firmado entre o Município de Campinas e a Organização Social Vitale Saúde, concluiu que a competência para processamento e julgamento da ação penal em questão é da Justiça estadual, porque, nos termos do referido contrato, há previsão expressa de que a fiscalização de execução do contrato será executada somente pelos órgãos municipais, o que demonstraria "que tais verbas estão inteiramente incorporadas ao patrimônio municipal de Campinas".

4. Da acurada leitura do Convênio n.º 091/2016, celebrado entre o Município de Campinas e a Organização Social Vitale Saúde, extrai-se que o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização da execução ficou a cargo dos órgãos municipais, não havendo nenhuma cláusula prevendo a necessidade de a Municipalidade prestar contas à União.

5. A hipótese é de competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do processo.

6. Agravo regimental desprovido.

Nesta impetração, busca a defesa a concessão da ordem, para o fim de que, cassando-se o v. acórdão majoritário impugnado, seja reconhecida e proclamada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos apurados no âmbito da Ação Penal nº 1013191-20.2018.8.26.0114, presentemente em tramitação na 4ª Vara Criminal de Campinas/SP.

É o relatório. Decido.

O pedido ventilado nesta impetração já foi enfrentado quando da recente apreciação do RHC 182.319/SP (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES). Naquele julgamento, neguei provimento ao Recurso Ordinário, rechaçando o pedido nele formulado. Dessa forma, consoante jurisprudência, é inadmissível o conhecimento de pretensão já examinada por esta CORTE (cf. HC 164.718-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019; HC 126.835-AGR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/8/2015; HC 118.043-AGR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 27/11/2013; HC 113.537-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/10/2012; HC 108.568-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22/6/2012 e HC 96.760-AGR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RISTF, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 182.752 (788)

ORIGEM : 182752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOSE APARECIDO QUEIROZ
IMPTE.(S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no HC 522.304/SP, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO. HORAS EXCEDENTES. ISONOMIA A HORAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *decisum* está em consonância com os exatos termos do art. 126 da LEP. A jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia é especificada